

## **PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 83 DE 2006.**

Oris de Oliveira

Professor das Faculdades de Direito USP e UNESP.

### **I – CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES DE CONTEXTUALIZAÇÃO.**

Ao abordar o tema desta audiência pública é oportuno enfatizar a importância do incentivo à educação artística da criança, do adolescente dando-se-lhes concreta possibilidade de desenvolvimento e de exercício de seus dotes artísticos.

Importa, também, anotar que há um grande leque de oportunidades para o desenvolvimento e exibição artística da criança e do adolescente atuando como atores em eventos promovidos sem fins lucrativos, entre outros, em escolas e instituições voltadas para formação artística, em clubes recreativos, em atividades de programas sociais, ainda que precedidas de ensaios, decoração de textos; tudo desde que não haja distorção de meios e fins e que não haja, entre outros, prejuízo à frequência à escola com sucesso. .Estas atividades, pois, dado seu caráter educativo, devem ser incentivadas..

O tema se torna complexo quando a atividade artística e/ou esportiva é executada a serviço de empresa que visa, com suas exposições, a fins lucrativos, ou seja, quando as atividades se fazem para outrem, a serviço de outrem se subordinando às exigências de tempo e lugar do tomador da atividade.

Oportuna a lição de Evaristo e Moraes Filho quando afirma: “muitas vezes há mais esforço, maior desgaste de energia, maior fadiga e concentração física e espiritual num jogo do que num trabalho.(..) Muitas atividades desinteressadas e espontâneas de outrora, podem ingressar no campo do direito do trabalho como acontece com o jogador profissional de futebol e com o artista que executa quadros para determinada empresa” (Introdução, ao

Direito do Trabalho, 1956, p.87). Pode-se acrescentar, sem trair o pensamento do ilustre mestre: os atores adolescentes entram em uma relação de emprego quando desenvolvem suas atividades artísticas nas mesmas condições indicadas por Evaristo de Moraes Filho, sabendo-se, também, que as exposições são precedidas de decoraço de textos e de longas e desgastantes gravaçoes..

Considerando-se que os estabelecimentos em que fazem os ensaios e as exposições dos espetculos artísticos no esto excludos da obrigaço de obedecer a “lei do aprendiz” (Arts 428 a 433 da CLT), eles, tambm, esto obrigados a empregar aprendizes (em percentuais estipulados na referida lei) e matricular nos cursos dos “centros de formaço” (primordialmente do Sistema “S”, supletivamente em escolas tnicas ou entidades sem fins lucrativos que tenham reais condiçoes de propiciar aprendizagem). “Ex abundantia” aponta-se que devem ser observadas as normas genricas de proteço do trabalho do adolescente (proibiço de trabalho insalubre, perigoso, noturno, prejudicial ao desenvolvimento moral e social e resguardada sempre com prioridade a frequncia  escola).

Obedecidas as normas da lei 11.788/2008, o adolescente a partir dos 14 anos, pode tornar-se estagirio em estabelecimento que cuida de cinema, teatro, televiso, anncios publicitrios se estiver matriculado e frequntando regularmente curso de educaço profissional, de ensino mdio, de educaço especial..

Relevante anotar que o art. 7 da Constituiço com todos seus incisos dispe sobre direitos concernentes  relaço de emprego; sistematicamente, pois, no se pode excluir o dispositivo do Inc.XXXIII do mesmo art. 7 se restrinja  mesma relaço. Por outro lado, a CLT (art. 3) conceitua como

empregado a pessoa que presta serviços “de natureza não eventual”<sup>1</sup>, a empresa tomadora de serviços pode admitir para prestação de serviços “eventuais” adolescentes a partir dos 16 anos.

A Fundação Abrinq pelos Direitos da Criança e do do Adolescente, para dar uma resposta fundamentada a empresas que consultaram sobre trabalhos artísticos, vários encontros de cunho multidisciplinar com participação de educadores, psicólogos, juristas, profissionais que atuavam nos estúdios, estes encarregados de informar como, de fato, se realizam as gravações, tudo com ampla liberdade de exposição e de opiniões, Todos os aspetos foram abordados: tempo e ambiente das gravações, falta à escola, perda de aulas, necessidade de reposição de lições, remuneração, sem exclusão de explanações sobre o mundo imaginário das crianças, dos adolescentes e de seus pais visando, um futuro no mundo artístico com todo seu glamour. Foi redigido um Protocolo cuja aceitação é indispensável para que empresas do setor artístico que queiram ser receber o certificado de “Amigas da Criança”..

Todos os aspectos apontados devem ser levados em consideração quando se pretende discutir normas sobre idades mínimas para exercício das atividades artísticas, sobretudo quando executadas em entidades que legitimamente visam a fins lucrativos..

Partindo da constatação de que crianças e adolescentes trabalham como atores para empresas promotoras de espetáculos com fins lucrativos, subordinando-se a exigências de tempo e lugar, sem falar no tempo dedicado a exposições e decoração de textos, impõe-se a conclusão: elas e eles trabalham

---

<sup>1</sup> Maurício Godinho Delgado, expressando uma doutrina clássica, escreveu: “para que haja relação empregatícia é necessário que o trabalho prestado tenha caráter de permanência (ainda que por um curto período determinado)” ( Curso de Direito do Trabalho,,6ª edição, São Paulo, LTr., 2007, p294)

na relação jurídica de emprego subordinada às norma que se exporão no item subsequente.

## **II - O TRABALHO ARTÍSTICO E A IDADE MÍNIMA.**

O pouco tempo de que se dispõe para a exposição não permite abordar o tema no direito estrangeiro; sendo indispensável breve comentário da ratificada Convenção sobre Idade Mínima 138 da OIT...

A Convenção 138 (em seu artigo 8º), embora fixe de modo claro idade mínima 15 (excepcionalmente 14) anos para ocupações e emprego, faculta aos Estados Membros que permitam que crianças e adolescentes atuem em representações artísticas "em casos individuais" com limitação de horas de trabalho e fixação de condições.

A Constituição Brasileira, disciplinando as idades mínimas no Inciso XXXIII do art. 7º, impõe os conhecidos limites: a) proibição abaixo dos 14 anos; b) permitido o trabalho a partir dos 14 anos na condição de aprendiz; c) permitido a partir dos 16 anos o trabalho fora de processo de profissionalização; d) proibido o trabalho insalubre, perigoso e noturno abaixo dos 18 anos.

Dada a posição hierárquica superior do texto constitucional não há possibilidade do legislador por norma complementar ou ordinária dispor diversamente. Portanto só uma reforma constitucional poderia estabelecer outros parâmetros sobre idade mínima em regime de emprego.

Vê-se, assim, que comparando a norma constitucional e com a Convenção 138, esta se mostra muito mais flexível, deixando Brasil numa posição isolada em relação a outros países, como já fez notar Antonio Carlos Flores de Moraes em seminário sobre trabalho infantil artístico promovido pela Promotoria Regional do Trabalho da 1ª Região..

Como ,em geral, na legislação estrangeira a idade mínima não é fixada em nível constitucional, mas por normas ordinárias, os ordenamentos jurídicos, entre outros, o de Portugal e França, dispõem em leis ordinárias sobre o idade mínima em geral e excepcionam o trabalho em espetáculos públicos dentro de parâmetros precisos.

### **III- APREIAÇÃO DO PROJETO 83 DO SENADO NNº 83 DE 2006**

O projeto peca pela sua generalidade não explicitando qual a relação jurídica em que o adolescente, entre 14 e 18 trabalharia. Como o “futuro” interprete não poderá distinguir onde o legislador não distinguiu, os dispositivos do Projeto 83 se aplicariam a toda relação jurídica empregatícia ou não empregatícia, Reconhece-se que a “mens legislatoris”, pelos termos do projeto, parece visar ao trabalho do adolescente ator, modelo e similares como empregado em empresa cuja finalidade se enquadraria nos setores mencionados - cinema, teatro, televisão, anúncios publicitários.

1- De todo o exposto em itens acima o projeto como formulado, fere a normas constitucionais que permite o trabalho a partir dos 14 anos somente na condição de aprendiz e fora do processo de profissionalização a partir dos 16anos.

2- Todo trabalho do adolescente entre 14 e 18 anos, seja qual for a relação jurídica em que a atividade se desenvolva, exige a assistência do poder familiar., a que cabe velar pelas reais condições de trabalho. Por mais nobre que seja o “poder dever familiar”, ele não tem a faculdade de permitir que os filhos trabalhem ao arpeio das normas constitucionais e ordinárias. Nas lides parlamentares do século XIX na França não faltou quem se insurgisse contra a regulamentação do trabalho infanto juvenil sob a legação que caberia ao “pátrio poder”

(naquela época ao pai) decidir sobre a conveniência e oportunidade de permitir, ou não, os filhos trabalharem, inclusive quanto à condição de idade. No Brasil tal posição foi defendida por parlamentares e doutrinadores, mas foram rebatidas vigorosamente pelo douto Juiz Mello Matos argumentando que há valores a serem preservados em relação à infância e adolescência que não podem ficar a critério subjetivo dos pais.

3- Ainda quando a atividade for permitida dentro dos parâmetros legais, há de se levar em considerações suas condições, impondo que o legislador explicitamente algumas que não cerceiem a liberdade de contratar, mas, que também respeitem a condição do adolescente como pessoa em desenvolvimento. As pesquisas têm mostrado que há reiterados abusos a que a lei deve impor cobro. Neste particular o Projeto sob comento é totalmente silente.

4- Quanto ao parágrafo único do projeto convém anotar que o juiz por jurisdição contenciosa não pode julgar “contra legem”; conseqüentemente não pode permitir trabalho abaixo das idades indicadas na norma constitucional. Também nas hipóteses em que a lei exige a supervisão do poder judiciário pela jurisdição voluntária, esta, também, não pode contrariar as leis..

5- Salvo melhor juízo, pelas razões expostas, opino pela rejeição total do Projeto 83 de 2006 que dispõe sobre idade mínima para o trabalho do adolescente como ator, modelo e similares, em cinema, teatro, televisão, anúncios publicitários..

São Paulo, 05 de outubro de 2008,

vigésimo ano da promulgação da Constituição Federal